SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139092 - RJ (2023/0146107-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI - RJ088789
		ALEXANDRE HERLIN - RJ097548
		VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417
		GIOVANNA LAVINAS DE RESENDE - RJ224806
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que restringe a alegação de compensação no âmbito dos embargos àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A pretensão de ver apreciada a suposta violação ao art. 485, IV, do CPC esbarra na ausência de prequestionamento, porquanto a questão acerca da forma de extinção do processo (se com ou sem resolução do mérito) não foi objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59483115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 937375a2-53be-47d6-a16a-eee94846da34

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 937375a2-53be-47d6-a16a-eee94846da34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139092 - RJ (2023/0146107-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
		ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI - RJ088789
		ALEXANDRE HERLIN - RJ097548
		VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417
		GIOVANNA LAVINAS DE RESENDE - RJ224806
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que restringe a alegação de compensação no âmbito dos embargos àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A pretensão de ver apreciada a suposta violação ao art. 485, IV, do CPC esbarra na ausência de prequestionamento, porquanto a questão acerca da forma de extinção do processo (se com ou sem resolução do mérito) não foi objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA. contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.280-1.290, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela ora Agravante em face da União Federal, objetivando a desconstituição de créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nº 70.6.12.000624-76, 70.2.12.000157-97, 70.6.12.000477-52, 70.6.12.000478-33, 70.7.12.000231-25, 70.6.12.000623-95, 70.7.12.000292-47 e 70.6.12.000622-04.

No curso do processo, remanesceu controvertida apenas a inscrição nº 70.6.12.000622-04, relativamente à qual a embargante alegou que o débito teria sido extinto por compensação realizada antes do ajuizamento da execução fiscal, com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, cuja compensação não foi homologada administrativamente pela Receita Federal do Brasil.

A sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 824-831) julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sob o entendimento de que teria ocorrido o parcelamento do débito. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de apelação, manteve a extinção, mas o julgamento dos primeiros embargos de declaração da embargante (evento 40) afastou a ocorrência do parcelamento e, reconhecendo a inadequação da via eleita para a discussão da compensação não homologada, reformou a sentença para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, relativamente à inscrição nº 70.6.12.000622-04. Os segundos embargos de declaração foram rejeitados (evento 65).

A parte recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 1.113-1.138), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, 170 do Código Tributário Nacional e 927, III, do Código de Processo Civil, sustentando que a compensação tributária realizada antes do ajuizamento da execução fiscal e não homologada pelo Fisco poderia ser arguida como matéria de defesa em sede de embargos à execução, contrariando a tese firmada no Tema 294/STJ (REsp n. 1.008.343/SP). Em caráter subsidiário, apontou violação ao art. 485, IV, do CPC, aduzindo que, mantida a premissa de inadequação da via eleita, os embargos deveriam ser extintos sem resolução do mérito, e não com resolução do mérito.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.207-1.208), aplicando os óbices da Súmula n. 7/STJ e da ausência de contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais. Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.219-1.227), o Ministro Mauro Campbell Marques, em decisão inicial, não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 283/STF, por analogia, mas, em sede de agravo interno, reconsiderou a decisão e determinou a autuação como recurso especial (e-STJ fls. 1.267-1.268).

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices da Súmula n. 83/STJ quanto à alegada violação aos arts. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 e 170 do CTN, e das Súmulas n. 282 e 356/STF quanto à alegada violação ao art. 485, IV, do CPC, por ausência de prequestionamento.

No presente agravo interno (e-STJ fls. 1.296-1.304), a Agravante reitera que: (i) a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável, pois o Tema n. 294/STJ (REsp n. 1.008.343/SP) não estabeleceria a condição de prévia homologação pelo Fisco; (ii) haveria prequestionamento implícito da matéria relativa ao art. 485, IV, do CPC, eis que o Tribunal a quo teria se manifestado sobre a impossibilidade de apreciar a compensação nos embargos; e (iii) o recurso especial também deveria ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da alegada inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ

A Agravante sustenta que o acórdão recorrido, ao considerar que a compensação tributária não homologada administrativamente não pode ser arguida em sede de embargos à execução fiscal, estaria em dissonância com a tese firmada no Tema n. 294/STJ (REsp n. 1.008.343/SP), o que afastaria a incidência da Súmula n. 83/STJ. Alega, em síntese, que o referido precedente repetitivo não exigiria a prévia homologação pelo Fisco para que a compensação efetuada antes do ajuizamento da execução pudesse ser alegada como matéria de defesa nos embargos.

O argumento, contudo, não procede.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive em reiterados julgados posteriores ao Tema n. 294/STJ, firmou-se no sentido de que, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível homologá-la em sede de embargos à execução fiscal, por força do óbice contido no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacífico desta Corte:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível "homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa." (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018). 2. "O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte (...). Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar 'pra frente', não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco." (AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.735.012/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, firmou orientação segundo a qual não cabe discutir, em embargos à execução fiscal, a validade de compensação tributária não homologada na esfera administrativa (EREsp 1795347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021). 2. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.642.705/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DISCORDÂNCIA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM AÇÃO ANULATÓRIA: MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal referentes à cobrança de valores oriundos da glosa de compensações indeferidas administrativamente. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a compensação tributária indeferida na via administrativa pode ser homologada no âmbito dos embargos à execução fiscal. 3. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, não se admite a homologação de compensações tributárias em sede de embargos à execução fiscal, quando tais compensações foram indeferidas administrativamente. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que o indeferimento administrativo inviabiliza o reconhecimento dessas compensações na via judicial em embargos à execução, devendo o contribuinte buscar outro meio judicial para a sua

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

> apreciação. 5. O acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a homologação de compensações indeferidas administrativamente em embargos à execução fiscal e que o momento processual é inadequado para conversão em ação anulatória. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.230.550/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

A Agravante, em seu agravo interno, insiste na tese de que o Tema 294/STJ não exigiria a homologação administrativa prévia para que a compensação pudesse ser alegada em embargos. No entanto, a leitura integral do acórdão paradigmático (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010) revela que a tese fixada no repetitivo condiciona a oposição da compensação em embargos à existência de três requisitos concomitantes: (a) a existência de crédito tributário; (b) a existência de débito do fisco, como resultado de ato administrativo de invalidação do lançamento, de decisão administrativa, de decisão judicial ou de ato do próprio administrado quando autorizado em lei; e (c) a existência de lei específica autorizativa. No caso concreto, o débito fiscal foi objeto de indeferimento expresso na via administrativa, o que não se confunde com a hipótese de crédito líquido e certo já reconhecido administrativa ou judicialmente. Desse modo, a pretensão recursal de ver a compensação não homologada apreciada nos embargos esbarra, justamente, na ausência do segundo requisito (débito do fisco já constituído por ato administrativo favorável ou decisão judicial), tornando hígida a vedação do art. 16, § 3º, da LEF.

O acórdão recorrido, ao concluir que "a teor do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, os embargos à execução somente são a via adequada para a alegação de compensação tributária quando o procedimento tenha sido reconhecido pelo fisco antes do ajuizamento da execução fiscal, o que não é caso dos autos, dado o indeferimento do encontro de contas em sede administrativa", está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. É importante destacar que tal enunciado sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" quanto àqueles fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, como ocorre na espécie.

A tese da Agravante de que o Tema n. 294/STJ dispensaria a homologação administrativa prévia não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que sempre interpretou o referido precedente no sentido de que a compensação só pode ser alegada em embargos se já reconhecida pelo Fisco ou por decisão judicial anterior ao ajuizamento da execução. Não se trata aqui de exigir o trânsito em julgado de uma ação própria, mas de constatar que, havendo indeferimento administrativo expresso – como ocorre nos autos, em que a DCOMP foi indeferida antes do ajuizamento da execução –, o debate sobre a legalidade desse indeferimento não pode ser travado nos estreitos

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

limites dos embargos à execução, devendo ser ventilado em meio judicial próprio, como a ação anulatória ou a ação declaratória.

Nesse sentido, colhe-se mais um julgado desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 16, § 3º, DA LEF. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O RESP 1.008.343/SP. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que é possível a alegação de extinção do crédito pelo instituto da compensação em embargos à execução, desde que reconhecida administrativa ou judicialmente. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do § 3º do art. 16, Lei n. 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível "homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/ 2/2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa" (AgInt no R Esp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe . 2/3/2018).

Portanto, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, e a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 83/STJ deve ser mantida integralmente.

2. Da alegada ausência de prequestionamento do art. 485, IV, do CPC

A Agravante alega que a questão relativa à forma de extinção do processo (se com ou sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC) estaria implicitamente prequestionada, pois o Tribunal a quo, ao julgar os segundos embargos de declaração, teria se manifestado sobre o tema.

O argumento, todavia, não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão monocrática agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar os segundos embargos de declaração da Agravante, limitou-se a reafirmar a impossibilidade de apreciação da compensação não homologada em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Em nenhum momento a Corte de origem debateu ou decidiu sobre a correta forma de extinção do processo – se com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) ou sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 485,

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

IV, do CPC). A tese ora ventilada no recurso especial constitui questão nova, que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, como as condições da ação e os pressupostos processuais, necessitam do devido prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a tese de que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A Agravante, em seu agravo interno, insiste que houve prequestionamento implícito porque o Tribunal a quo teria rejeitado o pedido de extinção sem resolução do mérito formulado nos segundos embargos de declaração. Contudo, a simples menção genérica à inadequação da via eleita no acórdão embargado não configura debate específico sobre o enquadramento processual adequado (art. 485, IV, versus art. 487, I, do CPC). O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que os embargos deveriam ser extintos "por sentença definitiva, impedindo uma eventual repropositura da demanda", sem enfrentar a distinção entre os institutos jurídicos. A tese de violação ao art. 485, IV, portanto, é inovação recursal, não tendo sido submetida ao crivo da instância ordinária.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. E 3.313/1957 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%.51/1985. IMPOSSIBILIDADE. 1.(...)
> 2. Entendendo a parte pela necessidade de pronunciamento do tema em reexame necessário, deveria ter submetido a questão ao Tribunal a quo ainda que em aclaratórios, porque, mesmo as matérias de ordem pública, submetem-se ao requisito do prequestionamento. 3. O Policial Federal que, no início da vigência da Lei Complementar n. 51/1985 não havia implementado os requisitos para a obtenção da, aposentadoria não tem direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei n. 3.313/1957 com acréscimo de 20% (vinte por cento). Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1383671/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 20/05/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO STJ. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura-se descabida inovação recursal a sugestão de teses, em Agravo Interno, não suscitadas no apelo nobre ou em suas contrarrazões. 2. Ressalta-se ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva ad causam) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno não conhecido. (AgInt noR Esp 1758141/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA, TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 29/05/2019).

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

Ademais, a Agravante, ao opor os segundos embargos de declaração na origem (e-STJ fls. 1.039-1.040), embora tenha apontado contradição entre a fundamentação (inadequação da via) e o dispositivo (extinção com resolução do mérito), não indicou expressamente a violação ao art. 485, IV, do CPC. A ausência de menção ao dispositivo legal e, principalmente, a falta de debate específico sobre a tese pela Corte de origem impedem a caracterização do prequestionamento, ainda que ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Cediço que, para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a tese jurídica, embora sem menção expressa ao dispositivo legal, tenha sido efetivamente debatida e decidida pela instância ordinária. No caso, a tese de mérito simplesmente não foi enfrentada. O Tribunal não a debateu, não a analisou e não proferiu decisão sobre ela.

Portanto, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, sua análise por esta Corte Superior é inviável, sendo correta a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Da prejudicialidade da divergência jurisprudencial (alínea "c")

Por fim, quanto ao recurso interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 19/9/2024).

A Agravante alega que o acórdão recorrido divergiria do entendimento firmado no Tema 294/STJ e no acórdão proferido nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS. Todavia, como demonstrado, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ), e a questão relativa ao art. 485, IV, do CPC não foi prequestionada, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

As razões apresentadas no presente agravo interno não foram suficientes para desconstituir os óbices processuais e os fundamentos jurídicos que alicerçaram a decisão monocrática agravada, a qual deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando ratificada a inviabilidade de conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 02ce8ddd-83be-4f1e-b814-870a7df73736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.139.092 / RJ

Número Registro: 2023/0146107-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029859620124025118 201251180029850 29859620124025118

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI - RJ088789
	ALEXANDRE HERLIN - RJ097548
	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
	VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417
	GIOVANNA LAVINAS DE RESENDE - RJ224806
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDIOURO PUBLICACOES LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
	ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI - RJ088789
	ALEXANDRE HERLIN - RJ097548
	VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS - RJ157417
	GIOVANNA LAVINAS DE RESENDE - RJ224806
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59451312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: 7e42a410-626d-4ec5-9c3f-8ea1879e7a7b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: 7e42a410-626d-4ec5-9c3f-8ea1879e7a7b